

BB SEGUROS

Companhia de Seguros
Aliança do Brasil

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

CONDIÇÕES GERAIS

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS**CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO SEGURO**

1. O presente seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites da importância segurada, sob as "Condições Gerais", a seguir enumeradas, e sob as "Condições Especiais", expressa e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, o pagamento de indenização ao segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência da realização de riscos previstos e cobertos nas referidas Condições Especiais.

CLÁUSULA 2ª - RISCOS COBERTOS

1. Para fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos" aqueles expressamente convencionados nas "Condições Especiais", constantes desta apólice.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS EXCLUÍDOS

1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência, direta ou indireta de:

a) Vício intrínseco, má qualidade ou mau acondicionamento dos objetos segurados;

b) Atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta apólice;

c) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, greve, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas.

2. Esta apólice não cobre ainda:

a) Qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

b) Qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por resultantes de ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

CLÁUSULA 4ª - DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

1. São documentos do presente seguro a proposta e a apólice com os respectivos anexos. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito, com a concordância de ambas as partes contratantes.

2. Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, apólice e seus anexos, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item anterior.

CLÁUSULA 5ª - DECLARAÇÕES INEXATAS

1. Quaisquer declarações inexatas ou omissas na proposta do segurado, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco, isentam a Seguradora do pagamento das indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o segurado provar justa causa de erro.

CLÁUSULA 6ª - AVISOS E COMUNICAÇÕES

1. Todo e qualquer aviso ou comunicação do segurado ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverá ser feito por escrito.

CLÁUSULA 7ª - INSPEÇÃO

1. A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência do contrato, à inspeção de objetos que se relacionem com o seguro e a averiguação das circunstâncias que aos mesmos se refiram. O segurado deve facilitar à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhes as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

CLÁUSULA 8ª - ALTERAÇÃO E AGRAVAÇÃO DE RISCO

1. O segurado obriga-se a comunicar à Seguradora toda e qualquer alteração ou modificação no risco, ficando a Seguradora isenta de responsabilidade pelo não cumprimento desta disposição, desde que a modificação ou alteração tenha resultado em agravação do risco.

CLÁUSULA 9ª - SEGUROS EM OUTRA SEGURADORA

1. Se os bens ou riscos segurados por esta apólice já estiverem garantidos no todo ou em parte por outro contrato, fica o Segurado obrigado a declarar à Seguradora tal fato, que será mencionado nesta apólice, sob pena de anulação deste contrato. A igual

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

procedimento continua obrigado o Segurado, no caso de novo seguro efetuado sobre os mesmos bens ou riscos posteriormente ao presente contrato, devendo a comunicação ser feita, imediatamente, à Seguradora sob pena de ficar esta isenta da responsabilidade assumida.

CLÁUSULA 10ª - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9ª, havendo outro seguro sobre os mesmos riscos garantidos por esta apólice, a Seguradora concorrerá, em caso de sinistro, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção da importância que houver garantido.

CLÁUSULA 11ª - COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

1. Qualquer sinistro, que possa acarretar a responsabilidade da Seguradora, deverá ser, imediatamente, comunicada pelo Segurado, ou por quem suas vezes fizer, por carta registrada ou telegrama, dirigido à Seguradora ou ao seu representante legal.

2. Da comunicação por carta ou telegrama deverão constar: data, hora, local e causas do sinistro.

CLÁUSULA 12ª - PROVA DO SINISTRO

1. Para o recebimento da indenização, deverá o Segurado provar satisfatoriamente à ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando assistência que se fizer necessária para tal fim.

2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA 13ª - REPOSIÇÃO

1. A Seguradora, ao invés de indenizar o Segurado mediante o pagamento em dinheiro, poderá fazê-lo, se for o caso, por meio da reposição dos bens destruídos ou danificados. Neste caso, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações com o restabelecimento do estado da coisa como se apresentava ou existia imediatamente antes do sinistro. Para os efeitos da reposição o Segurado é obrigado a fornecer à Seguradora plantas, debuxos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários àquele fim.

CLÁUSULA 14ª - PERDA DE INDENIZAÇÃO

1. A inobservância das obrigações convencionadas nas Cláusulas desta apólice, por parte do Segurado, isentará a Seguradora da obrigação de pagar qualquer indenização com base no presente seguro.

CLÁUSULA 15ª - CADUCIDADE DO SEGURO

1. Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do contrato, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro:

a) Caso haja fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as conseqüências de um sinistro para obter indenização;

b) Caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseado em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida;

c) Quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por esta apólice ultrapassar o limite previsto nas condições especiais desta apólice.

CLÁUSULA 16ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. A Seguradora, uma vez paga a indenização de sinistro, fica sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

2. Declara-se que o Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela apólice, não se permitindo que faça o Segurado com os mesmos, acordo ou transações.

CLÁUSULA 17ª - VIGÊNCIA E CANCELAMENTO DO CONTRATO

1. O presente contrato vigora pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário, e somente poderá ser cancelado ou rescindido total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, por acordo entre as partes contratantes. Nesta hipótese, o prêmio a ser retido pela seguradora será calculado com base nas disposições tarifárias gerais ou especiais da respectiva modalidade.

CLÁUSULA 18ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

18.1 O pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nos casos de fracionamento, será efetuado obrigatoriamente até 30 (trinta) dias contados da data de

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

emissão da Apólice, através de rede bancária, por meio de documento emitido pela Seguradora, ou através de débito em conta corrente do Segurado;

18.2 A Seguradora encaminhará o documento a que se refere o subitem anterior, diretamente ao Segurado, seu representante legal ou por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros até cinco (cinco) dias úteis antes da data do vencimento do respectivo documento;

18.3 O pagamento do prêmio deverá ser efetuado até a(s) data(s) limites prevista(s) para esse fim no documento de cobrança;

18.4 Se não houver expediente bancário no dia do vencimento previsto no documento de cobrança, o pagamento do prêmio deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

18.5 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado;

18.6 Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento;

18.7 O não pagamento do prêmio à vista, nos seguros em parcela única, ou o não pagamento da primeira parcela nos casos de seguros com prêmios fracionados, na data prevista no documento de cobrança, implicará o cancelamento automático do seguro independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial;

18.8 No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observado no Mínimo a fração prevista na Tabela de Prazo Curto a seguir, sendo tal procedimento expressamente comunicado ao Segurado ou seu representante legal.

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

18.8.1 Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

18.9 Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura referido nesta cláusula, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original do seguro;

18.10 Findo o novo prazo de vigência da cobertura calculado como previsto na tabela de prazo curto, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, nos casos em que, a aplicação do disposto no referido subitem não resultar em alteração do prazo de vigência, operará de pleno direito o cancelamento do seguro.

CLÁUSULA 19ª - PRESCRIÇÃO

1. A prescrição ou sua interrupção será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.
2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

Ratificam-se as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares da apólice, que não tenham sido modificadas pela presente cláusula.

BB SEGUROS

Companhia de Seguros
Aliança do Brasil

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

CONDIÇÕES ESPECIAIS

**CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE EQUIPAMENTOS
ESTACIONÁRIOS****CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

A Seguradora, de acordo com as "**Condições Gerais**" da apólice acima mencionada e as "**Especiais**" do presente suplemento, se obriga a indenizar ao segurado às perdas e danos materiais causados, aos bens descritos na apólice, por **quaisquer acidentes decorrentes de causa externa**, exceto os mencionados na Cláusula 2ª destas "**Condições Especiais**".

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice está limitada ao local expressamente indicados na apólice.

CLÁUSULA 2ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que o item 1 da cláusula 3ª - riscos excluídos - constantes das condições gerais impressas na apólice fica cancelado e substituído como abaixo:

"A seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

a) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;

b) Destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela presente apólice;

c) Lucros cessantes por paralisação parcial ou total do equipamento segurado;

d) Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;

e) Furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, praticados contra o patrimônio do segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

f) Operações de reparo, ajustamento, serviços em geral de manutenção;

g) Quaisquer operações de içamento, transporte ou transladação dos equipamentos segurados;

- h) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;**
- i) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**
- j) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;**
- k) Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por esta apólice;**
- l) Sobrecarga, isto é, por carga que excede a capacidade normal de operação do equipamento segurado;**
- m) Negligência do segurado na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;**
- n) Curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;**
- o) Incêndio, raio ou explosão de qualquer natureza, e suas conseqüências;**
- p) Alagamento e inundações;**
- q) Furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável e simples extravio".**

CLÁUSULA 3ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Fica entendido e concordado que a importância segurada desta apólice representa o máximo de responsabilidade da Seguradora em um sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento.

CLÁUSULA 4ª - CÁLCULO DO PREJUÍZO E DA INDENIZAÇÃO

1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª destas Condições, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de "Overhead". Para efeito de indenização, a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação, com relação às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

2. Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação por uso, idade e estado de conservação.

2.1 - Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª destas condições, serão incluídas no valor de novo as despesas de importação e despesas normais de transporte e montagem.

CLÁUSULA 5ª - PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, ocorrerá perda total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, na forma definida do item 2 da cláusula 4ª.

CLÁUSULA 6ª - SALVADOS

Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

CLÁUSULA 7ª - FRANQUIA

Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência, até o limite estabelecido na Especificação desta Apólice.

Fica entretanto entendido e concordado que a franquia não será aplicada em caso de Perda Total do bem sinistrado.

CLÁUSULA 8ª - RATEIO

Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice for superior a respectiva importância segurada, o segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio.

Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice ficará separadamente sujeito a esta Condição, não podendo o segurado alegar excesso de Valor Segurado de um bem para compensação de outro.

CLÁUSULA 9ª - CADUCIDADE DO SEGURO

Para fins de aplicação do disposto na alínea "c", da Cláusula 15ª, das Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

CLÁUSULA 10ª - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitada pelo segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

- a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- b) a partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer da vigência da apólice e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 11ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presentes Condições Especiais.

BB SEGUROS

Companhia de Seguros
Aliança do Brasil

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

CLÁUSULA OBRIGATÓRIA

(Consideram-se contratadas ou integrantes do Contrato de Seguro, somente as coberturas acessórias e/ou particulares expressamente mencionadas e identificadas na Proposta de Seguro/Apólice)

CLÁUSULA 701ª - RETENÇÃO DO PRÊMIO EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO

EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 17ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, O CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA SERÁ O SEGUINTE:

A) NA HIPÓTESE DE RESCISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, A SEGURADORA RETERÁ, ALÉM DOS EMOLUMENTOS, O PRÊMIO CALCULADO DE ACORDO COM A TABELA DE PRAZO CURTO EM VIGOR;

B) SE POR INICIATIVA DA SEGURADORA, ESTA RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO, A PARTE PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO.

BB SEGUROS

Companhia de Seguros
Aliança do Brasil

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

CLÁUSULAS PARTICULARES

(Consideram-se contratadas ou integrantes do Contrato de Seguro, somente as coberturas acessórias e/ou particulares expressamente mencionadas e identificadas na Proposta de Seguro/Apólice)

CLÁUSULA 102ª - RATEIO PARCIAL

1 - Fica entendido e concordado que todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação da Cláusula de Rateio das Condições Especiais desta Apólice, desde que:

a) na data do sinistro a importância segurada seja igual ou superior ao percentual declarado na especificação da apólice, do valor em risco;

b) tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

2 - Caso a importância segurada seja inferior ao limite estipulado na alínea "a" do item anterior, correrá por conta do segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre a importância segurada real e a importância segurada ideal, calculada de acordo com o percentual estabelecido na citada alínea "a".

**CLÁUSULA DE PERÍODO DE CARÊNCIA E LIMITAÇÃO DO PERÍODO
INDENITÁRIO**

Para aplicação a Máquinas e Equipamentos da Cobertura prevista na Cláusula 202ª - Perda de Aluguel ou na Cláusula 203ª - Pagamento de Aluguel a Terceiros, fica entendido e concordado que, para efeito de início de responsabilidade da Sociedade Seguradora, deverá ser considerado o período de carência de 15 dias consecutivos, contados a partir do recebimento do aviso de sinistro, não podendo ainda o período indenitário ultrapassar o prazo declarado nesta apólice, contados a partir do 16º dia do recebimento daquele aviso.

BB SEGUROS

Companhia de Seguros
Aliança do Brasil

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

CLÁUSULA ADICIONAL

(Consideram-se contratadas ou integrantes do Contrato de Seguro, somente as coberturas acessórias e/ou particulares expressamente mencionadas e identificadas na Proposta de Seguro/Apólice)

**CLÁUSULA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS PARA EQUIPAMENTOS
ESTACIONÁRIOS**

Tendo sido pago o adicional correspondente, fica entendido e acordado que não obstante o disposto na cláusula 2ª - riscos excluídos, das condições especiais desta apólice, estarão cobertos os danos conseqüentes de "danos elétricos", até o limite do valor declarado para esta cobertura, deduzindo-se dos prejuízos apurados em cada sinistro, a título de participação do segurado, a parcela equivalente a 10% (dez por cento) dos mesmos, com o mínimo de R\$100,00 (cem reais).

BB SEGUROS

Companhia de Seguros
Aliança do Brasil

Nº Processo SUSEP: 10.003014/01-10

CLÁUSULAS ESPECIAIS

(Consideram-se contratadas ou integrantes do Contrato de Seguro, somente as coberturas acessórias e/ou particulares expressamente mencionadas e identificadas na Proposta de Seguro/Apólice)

CLÁUSULA 202ª - PERDA DE ALUGUEL

Fica entendido e concordado que, mediante verba própria, esta apólice também garante ao segurado, quando proprietário, o valor dos aluguéis mensais que o prédio, máquinas ou equipamentos deixarem de render, por não poderem ser utilizados, no todo ou em parte, em virtude de terem sido danificados por qualquer evento coberto.

A indenização, devida por força desta cobertura, será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente o prédio, máquinas ou equipamentos deixaram de render, limitados ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecidos no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.

As prestações mensais corresponderão ao tempo que for necessário e razoável à reconstrução do prédio ou à reposição ou aos reparos das máquinas ou equipamentos sinistrados, não podendo entretanto, exceder ao número de meses fixado como período indenitário.

CLÁUSULA 203ª - PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS

Fica entendido e concordado que mediante verba própria, esta apólice também garante ao segurado, quando proprietário do prédio, máquinas ou equipamentos, o valor dos aluguéis mensais que pagar a terceiros, se em consequência do evento coberto, for compelido a utilizar outros prédios, máquinas ou equipamentos, iguais ou equivalentes, de propriedade de terceiros.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecido no período indenitário, para o qual foi contratada a cobertura.